(*) Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO** em **19 de Junho de 2024 às 11:36 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-1ªPJBAS-22024, **Código de Validação**: C45D2E866F.

MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barreirinhas

PIN-1ªPJBAS - 22024
Código de validação: C45D2E866F

AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BARREIRINHAS/MA

SIMP Nº 000975-018/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas previstas no art. 129, III da Constituição Federal de 1988 e art. 1º, inciso VIII, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR, em face de

MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob nº 06.342.240/0001-50, representado em juízo pelo Sr. Prefeito **Sr. Amílcar Gonçalves Rocha**, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, localizada na Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, 533, Centro, Barreirinhas/MA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente Ação Civil Pública vem arrimada em vasta documentação acostada nos autos do incluso procedimento **Atendimento ao Público nº SIMP 000975-018/2024**, que versa sobre representação do Sr. **José Leônidas Caldas Batista**, qualificado neste procedimento, dando conta de que o Sr. Prefeito **Amílcar Gonçalves Rocha** estaria em vias de contratar um empréstimo no valor de **R$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais) junto à Caixa Econômica

(*) Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO** em **19 de Junho de 2024 às 11:36 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-1ªPJBAS-22024, **Código de Validação**: C45D2E866F.

Federal, cuja dívida pode chegar à quantia de **R$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reis), com objeto de pavimentação asfáltica e/ou bloquetes, construção e manutenção de estradas vicinais, construção e manutenção de pontes, construção e manutenção de praças, etc. Narra ainda o representante que a **Lei nº 855/2023**, que autoriza o município de Barreirinhas a contrair o referido empréstimo, não foi observado o trâmite regular do seu antecessor Projeto de Lei nº 019/2023 na Câmara Municipal de Barreirinhas, conforme seu Regimento Interno. Além de se lhe ser negada cópia dos autos do processo legislativo que originou a Lei nº 855/2023, o representante ficou sabendo, através da imprensa local, que o processo legislativo não tinha projeto técnico, pareceres de comissões competentes e com ausência de estudo de impacto financeiro da contratação acima citada nas contas do Município.

Notificou-se o Município de Barreirinhas, por seu Prefeito Municipal, o Sr. Amílcar Gonçalves Rocha, para manifestar sobre a representação acima citada.

No Portal de Transparência da Câmara Municipal de Barreirinhas, conseguiu-se o procedimento legislativo relativo ao Projeto de Lei nº 019/2023, que fundamentou a Lei nº 855/2023, inclusive cópia desta e o instrumento usado para sua publicação, além do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, sem que fosse necessária requisição destes documentos junto à Presidência da Casa Legislativa.

Em resposta, o Prefeito Municipal está tudo regular .....

É o sucinto relatório. Passa-se aos fundamentos jurídicos e respectivos pedidos.

Compulsando-se os autos do procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça, constatou-se que a Câmara de Vereadores de Barreirinhas recebeu pedido do então Prefeito Municipal, o Sr. Amílcar Gonçalves Rocha, para que a Câmara aprovasse a Lei nº 855/2023, com a tramitação do Projeto de Lei nº 019/2023, enviado pelo Poder Executivo, que autorizava o município a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA. Observou-se ainda que só num dia, 14/11/2023, o Projeto foi votado e aprovado, com o Parecer Jurídico, Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e, por fim, aprovado o PL 019/2023 na Lei nº 855/2023, com o quórum de 2/3. Por fim, não se observou na Ata da Sessão que aprovou a Lei nº 855/2023 qualquer discussão sobre o impacto financeiro que seria suportado pelo Município de Barreirinhas pelos seus próximos 10 anos e nem quanto à capacidade econômica que tem o referido município para custear as despesas desse empréstimo.

De acordo com a tramitação do Projeto de Lei nº 019/2023, observa-se a sua rapidez

com que fora tramitado e convertida em Lei, não se observando análise acurada das condições e análises de estudo de impacto financeiro nas constas do município. É só observar que num só dia, 14/11/2023, o Projeto de Lei passou pelas Comissões e logo foi ao Plenário.

Constatou-se ainda, na proposição do Chefe do Executivo, que tramitou na Câmara de Vereadores sob o nº 019/2023, **a ausência de ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO nas contas da municipalidade.**

Excelência, tal argumento merece fundada atenção.

O projeto de lei *in comento* versa sobre matéria de verbas públicas de **profundo impacto econômico financeiro nas contas municipais** e deveria ser analisado pelos membros do poder legislativo de forma criteriosa, acurada e analisando as consequências financeiras do projeto de lei no equilíbrio do orçamento municipal de Barreirinhas**, dada a complexidade da matéria, mormente em ano eleitoral, onde o Chefe do Executivo Municipal pretende sua reeleição.**

Para comprovar, ainda mais, que não houve análise meritória do Projeto de Lei nº 019/2023 pelos Vereadores, é que, em nenhum momento, os membros signatários das respectivas Comissões **ousaram, sequer, fazer uma fundamentação mínima sobre o pleito do Chefe do Poder Executivo em CONTRAIR UMA DÍVIDA PÚBLICA NO IMPORTE DE TRINTA MILHÕES DE REAIS, A SER PAGA AO LONGO DOS 10 (DEZ) ANOS.**

Noutro giro, é fato notório que o Município de Barreirinhas vem passando por problemas financeiros, é só observar o teor do **Decreto nº 172/2023**, que declara situação de contingência financeira, conforme suas considerandas abaixo transcritas:

> O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal e pelo inciso III do art. 62 da Lei Orgânica Municipal;
> **CONSIDERANDO** o aumento de despesas da Administração, especialmente na área da Educação com a ampliação de serviços de Ensino Infantil, o que proporcionou no ano de 2022 a instalação de 05 (Cinco) Centros Municipais de Ensino Infantil-CMEIS, com a matrícula de 500 novos alunos na rede municipal;
> **CONSIDERANDO** que esse aumento de alunos gerou despesas extraordinárias no fornecimento de alimentação escolar, transporte escolar e contratação de monitores e cuidadores;
> **CONSIDERANDO** o aumento da população, verificado no último censo demográfico, que implica necessariamente no aumento de despesas com a máquina administrativa;
> **CONSIDERANDO**

(*) Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO** em **19 de Junho de 2024 às 11:36 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-1ªPJBAS-22024, **Código de Validação**: C45D2E866F.

(*) Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO** em **19 de Junho de 2024 às 11:36 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-1ªPJBAS-22024, **Código de Validação**: C45D2E866F.

a necessidade de se fazer novas despesas de infraestrutura para corresponder com o crescimento da cidade e o desenvolvimento de áreas importantes para o turismo como a região das praias e áreas consideradas de interesse para o turismo comunitário;
CONSIDERANDO que a receita do Município não aumenta na mesma proporção das despesas necessárias para o incremento de novos investimentos em políticas públicas capazes de dar resposta às demandas da sociedade;
CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento dos índices do limite legal em relação à despesa de pessoal, além dos índices relativos à área de educação e saúde, fixados na Carta Magna, sob pena de rejeição das contas públicas pelos Órgãos de Controle;
CONSIDERANDO a ausência de perspectiva financeira para aumentar a arrecadação municipal a curto prazo;
CONSIDERANDO o controle interno do Poder Executivo Municipal, insculpido no art. 31 da Constituição Federal da República de 1988;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos gestores públicos de zelarem pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e, sobretudo, pela moralidade, eficiência e efetividade, além da necessidade de zelar pela correta aplicação de recursos públicos;
CONSIDERANDO
a redução do repasse dos recursos do Fundo de Participação do Município- FPM e do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB, em relação ao exercício anterior;

Foi também motivo de representação pelo **Ministério Público de Contas** junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão** contra o Município de Barreirinhas e seu atual Gestor, Amílcar Gonçalves Rocha, onde o fundamento se deu pelo descumprimento reiterado do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF:

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
>
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Mesmo o Município, estando na situação do dispositivo acima citado, no exercício financeiro de 2023, deu continuidade às contratações fora das ressalvas citadas no mesmo dispositivo legal, como bem informa, na referida representação do então membro do Ministério Público de Contas, ora anexado:

(*) Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO** em **19 de Junho de 2024 às 11:36 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-1ªPJBAS-22024, **Código de Validação**: C45D2E866F.

> Desde o início do exercício financeiro de 2023, o(a) gestor(a) representado(a) não poderia ter praticado qualquer ato que caracterizasse a situação acima arroladas, a saber, admissão de pessoal, salvo reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. A partir de informações enviadas através do SICONFI, foi verificado que ocorreram 12.289 admissões de servidores no exercício financeiro de 2023(doc.05). Certamente parte destas admissões constituem violação ao dispositivo acima transcrito. Por expressa disposição legal, o Município representado está impedido de admitir pessoal enquanto estiver na situação em que agora se encontra: gastos com pessoal acima de 95% do limite legal.
> O Município Representado enviou Relatório de Gestão Fiscal do 3° quadrimestre de 2022 por meio do SICONFI. Nele(doc.01) consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi **53.07%** da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 1° quadrimestre de 2023 disponível no SICONFI(doc.02) consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi **53.47%** da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2° quadrimestre de 2023 disponível no SICONFI(doc.03) consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi **52.92%** da Receita Corrente Líquida. Por fim, no Relatório de Gestão Fiscal do 3° quadrimestre de 2023 disponível no SICONFI(doc.04) consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi **51.93%** da Receita Corrente Líquida.

Por fim, repisa-se que as situações acima citadas influenciarão, inevitavelmente, a execução orçamentária do exercício financeiro do Município de Barreirinhas por 10 anos, **por implicar em aumento na despesa do erário para pagamento desse empréstimo vultoso de 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), razão pela qual requer urgência na apreciação da presente ação judicial.**

2 - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Como sabido, a tutela provisória de urgência, na esteira do que preceitua o Código de Processo Civil, pode assumir natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou instrumental (cautelar).

Acrescente-se, outrossim, que a tutela provisória pode ostentar caráter de evidência, quando não exige perigo de dano.

Ambas as formas (urgência e evidência) visam **à prestação jurisdicional adequada, isto é, rápida, célere e, além disso, eficaz**.

(*) Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO** em **19 de Junho de 2024 às 11:36 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-1ªPJBAS-22024, **Código de Validação**: C45D2E866F.

Diante dos fatos narrados no Procedimento Administrativo em epígrafe é possível se vislumbrar inúmeras necessidades aptas a ensejar a utilização de tais técnicas liminares.

Com efeito, primeiramente é importante destacar que carreiam o procedimento **inúmeros elementos que deixam evidente que a LEI MUNICIPAL Nº 855/2023,** fruto de um processo legislativo do Projeto de Lei n º 019/2023, **não** apresentou **estudo do impacto econômico-financeiro nas contas municipais**, e tão pouco pareceres consistentes e fundamentados, ofendendo, dessa forma, **os princípios constitucionais administrativos, bem como gerarão nítida dilapidação dos cofres públicos.**

Acrescente-se, noutro giro, que a **plausibilidade do direito é evidente,** pois a regra da legalidade é encartada de maneira reluzente na Constituição Federal e a jurisprudência brasileira.

Assim, vê-se a necessidade da declaração da inconstitucionalidade formal da LEI MUNICIPAL Nº 855/2023, fruto do processo legislativo do Projeto de Lei n º 019/2023, embora sua tramitação em regime de urgência especial dispense exigências regimentais, mas não dispensa o "quórum" e "**pareceres obrigatórios**", onde estes últimos são inexistentes, pois as Comissões apenas transcreveram: "**conclui que o referido projeto é constitucional**", sem adentrarem sobre a questão do impacto financeiro-econômica do município de Barreirinhas para suportar os ônus do vultoso empréstimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões) junto à CEF.

Tal medida é imperiosa para evitar-se a contratação injustificada do crédito no importe de milhões de reais às custas do erário barreirinhense, MORMENTE EM QUE SE APROXIMA AS ELEIÇÕES DE 2024, em que o requerido é suposto candidato a reeleição ao cago de Prefeito Municipal de Barreirinhas.

Em suma, a **probabilidade do direito e o perigo de dano estão demonstrados no caso concreto,** conforme exigido pelo CPC.

Quanto ao regramento atual da matéria, calha dizer que o art. 297 do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que:

> **ART. 297, CPC: O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

O art. 300 do mesmo diploma estatui que a "***tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*** E o § 2º do referido dispositivo preconiza que a **"*tutela de***

urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia".

Por tudo isto, requer o Ministério Público Estadual, em sede de tutela provisória, e confiando no senso de justiça de Vossa Excelência, especialmente considerando os princípios constitucionais que estão em jogo, que **SUSPENDA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATÉ A DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DO IMPACTO FINANCEIRO SOBRE O ERÁRIO MUNICIPAL E A SAÚDE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO PARA SUPORTAR OS ÔNUS DO REFERIDO EMPRÉSTIMO.**

3 - <u>DOS PEDIDOS:</u>

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Estadual requer:

1 – O recebimento da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE <u>FAZER C/C PEDIDO LIMINAR;</u>**

2– Nos termos art. 300 e ss do NCPC c/c art. 12 da Lei nº 73.47/85, **a concessão da tutela provisória de urgência,** para o fim de **SUSPENDER A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO A SER CONTRATADO PELO MUNÍCIPIO DE BARREIRINHAS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATÉ A DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DO IMPACTO FINANCEIRO SOBRE O ERÁRIO MUNICIPAL E A SAÚDE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO PARA SUPORTAR OS ÔNUS DO REFERIDO EMPRÉSTIMOIRINHAS**;

3 – A citação do réu para, no prazo de lei, contestar a presente ação;

4 **– Que seja deferido o pedido de obrigação de fazer do MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS para que se abstenha de contrair empréstimo em referência sem a demonstração documental do impacto financeiro sobre o erário municipal.**

5 – Caso não seja julgado antecipadamente o feito, protesta-se, desde já, por todos os meios de prova em direito admitidos;

6 – Seja acolhida a pretensão exposta nesta exordial.

7 – Cravar na capa destes autos o emblema de **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO,** fazendo-se adequada hermenêutica do Texto Constitucional, em razão do interesse social em litígio, inclusive com fulcro no art. 12, § 2º, VII, do Novo Código de Processo Civil (primeira parte).

(*) Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO** em **19 de Junho de 2024 às 11:36 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-1ªPJBAS-22024, **Código de Validação**: C45D2E866F.

Dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para os fins de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Barreirinhas, data registrada pelo sistema.

assinado eletronicamente em 19/06/2024 às 11:36 h (*)

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO** em **19 de Junho de 2024 às 11:36 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-1ªPJBAS-22024, **Código de Validação**: C45D2E866F.